



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 533-A, DE 2025**

**(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO SALLES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 50.....  
.....  
.....

§ 4º Não terá acesso ao crédito rural por, no mínimo 5 anos, o produtor rural, pessoa física ou jurídica, que comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário, sendo o processo administrativo para a apuração do ocorrido estabelecido em regulamento posterior.

Art. 2º. O artigo 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art.14.....  
.....  
.....

VII - pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário, sendo o processo administrativo para a apuração do ocorrido estabelecido em regulamento posterior.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proibir que pessoas que jogam alimentos fora recebam recursos públicos, com o objetivo de combater o desperdício de alimentos e promover uma cultura de responsabilidade e sustentabilidade no Brasil.

A fome e a insegurança alimentar são problemas graves e persistentes no Brasil, afetando milhões de pessoas. Ao mesmo tempo, o país é um dos maiores produtores de alimentos do mundo. No entanto, uma grande quantidade de alimentos é jogada fora todos os anos, especialmente quando há excesso de produção e os preços caem.

Essa prática não apenas desperdiça recursos naturais e econômicos, mas também contribui para a perda de alimentos que poderiam ser consumidos por pessoas que precisam deles.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
PSOL/RJ





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                               |                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8171-17-janeiro-1991365106-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8171-17-janeiro-1991365106-norma-pl.html</a> |
| <b>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b>  | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html</a>     |

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2025

Altera a Lei nº 8.171, de 1991 e a Lei nº 14.133, de 2021 para proibir concessão de recursos públicos para pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário.

**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

**Relator:** Deputado RICARDO SALLES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 533, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para proibir a concessão de recursos públicos à pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha destruído ou descartado, total ou parcialmente, a safra com o objetivo de controlar preços ou obter outra vantagem monetária.

Segundo a autora, a medida objetiva combater o desperdício de alimentos, promover uma cultura de responsabilidade e sustentabilidade no País, além de contribuir para enfrentar a insegurança alimentar.

A proposição tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua apreciação é conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e



Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora a Deputada Talíria Petrone tenha como objetivo combater o desperdício de alimentos e à insegurança alimentar, o PL apresenta equívocos conceituais, econômicos e práticos, que tecnicamente, levaria ao inverso.

Inicialmente vamos esclarecer que são os produtores de frutas, legumes, hortaliças e leite, os que respondem pela maior parte de descartes no campo, produtos esses quase sempre oriundos da Agricultura Familiar.

Quando acontece o descarte de alimentos por um agricultor, geralmente decorre da inviabilidade financeira da comercialização, seja por preços excessivamente baixos, frente aos elevados custos de colheita, transporte e armazenamento, ou, seja por danos à aparência ou qualidade dos produtos, que apesar de aptos, são rejeitados pelo consumidor. Não se trata de uma estratégia de controle de preços, como sugere a autora. O agricultor que chega a tal atitude não o faz visando aumentar lucros, mas reduzir seu prejuízo e o risco de falência.

A dinâmica dos preços agrícolas não é determinada por produtores rurais individualmente, sobretudo pequenos e médios agricultores familiares. Os preços de mercado resultam da interação entre a demanda agregada dos produtos agrícolas e a quantidade ofertada por milhares de produtores nacionais e internacionais.

Nestas circunstâncias, penalizar a destruição ou descarte inevitável e economicamente justificável, seria injusto e contraproducente. **Ressaltamos que nesse cenário, a agricultura familiar seria a maior**



**prejudicada**, já que comercializa justamente os produtos agrícolas mais sujeitos a perdas e descartes no campo.

A proposta ignora a realidade das dificuldades estruturais do setor agrícola, **particularmente dos pequenos agricultores**, que enfrentam enormes desafios financeiros e logísticos para sobreviverem na atividade. Ao impedir o acesso ao crédito e a recursos públicos por cinco anos, agravaria ainda mais a vulnerabilidade econômica destes pequenos agricultores. Tal situação resultaria em menor oferta de alimentos, aprofundando, paradoxalmente, o quadro de insegurança alimentar que se busca combater.

Por outro lado, alternativas mais eficientes e justas deveriam ser buscadas pelo poder público, tais como a ampliação de investimentos em infraestrutura de armazenagem, beneficiamento e transporte de produtos, e incentivo às práticas de doação de alimentos excedentes para programas sociais, sem ônus para o produtor. Estas ações teriam maior efetividade para reduzir o desperdício e combater a fome, sem punir injustamente o produtor rural.

Ante o exposto, entendendo que a proposição não alcança adequadamente seus objetivos e traz prejuízos injustificados ao setor agrícola, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 533, de 2025.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2025.

Deputado RICARDO SALLES  
Relator

2025-9758





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO  
RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 533/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Salles.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Ailton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.





Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Aprovação: 21/10/2025 14:20:11.120 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 533/2025  
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258992976800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

